

**PROJETO DE LEI 5.925/2019<sup>1</sup>**  
**(Apensados: PL nº 1.769/2020, PL nº 1.858/2020 e PL nº 2.789/2020)**

**1. Síntese da Matéria:**

O PL 5.925/2019, em sinopse, pretende reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos. Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos: PL nº 1.769/2020, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos; PL nº 1.858/2020, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os produtos agropecuários destinados aos produtores rurais; e PL nº 2.789/2020, que dispõe sobre a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente das vendas no mercado interno de rações utilizadas na criação aquática e dá outras providências.

**2. Análise:**

Em sinopse, a proposição, seus apensados, o substitutivo da Comissão de Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e o substitutivo apresentado pelo relator à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) preveem a redução de alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes, conforme o caso, sobre a importação e a receita bruta de vendas no mercado interno de produtos destinados à alimentação de bois, búfalos, peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos. As proposições, portanto, instituem benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Verifica-se, contudo, que embora o substitutivo apresentado pelo relator à CFT informe que a proposição acarreta impacto orçamentário-financeiro de R\$ 1,263 bilhão por ano, tendo apontado medida compensatória, **referida estimativa não se fez acompanhar da correspondente memória de cálculo** da renúncia e da medida compensatória, consoante requerido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194/2021). Com efeito, a LDO 2022 exige que o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro seja instruído com memória de cálculo **com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas**, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a LDO 2022 estabelece que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão atender aos seguintes requisitos: (i) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; (ii) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e (iii) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Tais disposições não foram observadas no caso em exame.

Assim, o PL 5.925/2019, seus apensados, o substitutivo da CAPADR e o substitutivo apresentado pelo relator à CFT conflitam com as disposições da LRF e da LDO-2022, pelo que não resistem ao crivo da necessária adequação orçamentário-financeira.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 124, 125 e 136 da LDO 2022.

### **4. Resumo:**

A proposição (Projeto de Lei nº 5.925, de 2019), seus apensados (Projeto de Lei nº 1.769, de 2020, Projeto de Lei nº 1.858, de 2020 e Projeto de Lei nº 2.789, de 2020), bem como o substitutivo aprovado pela CAPADR e o substitutivo apresentado pelo relator à CFT estão em desacordo com os dispositivos legais acima referidos, do que se conclui pela inadequação e incompatibilidade da matéria quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 2 de junho de 2022.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira